

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2008.

PARECER nº 131/2008.
Projeto de Lei nº CM-055/2008.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-055/2008, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que altera a Lei nº 6.129, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Divinópolis, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 45, IV e 48, *caput*, da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 29 c/c art. 45, III e VIII, da LOM, em consonância com parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42- Introdução ao Código Civil Brasileiro, ampara-se ainda na Lei Complementar nº 101 de 04-05-00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em especial os arts. 16 e 17. *Verbis*:

“Art. 16. A criação, extensão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º. Para o efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido ao § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº CM-055/2008.

Divinópolis, 12 de maio de 2008.

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Juliano Soares Luiz
1º Suplente

Aristides Salgado dos Santos
2º Suplente

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289